



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS**

**CURSO DE DIREITO**

**RAISSA CARVALHO DE MORAES**

**MEDIAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL**

**Juiz de Fora - MG**

**2017**

**RAISSA CARVALHO DE MORAES**

**MEDIAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Alexandre Bonoto

**JUIZ DE FORA – MG**

**2017**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

RAÍSSA CARVALHO DE MORAES

Aluno

MEDIÇÃO / ALIENAÇÃO PARENTAL

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**



Brian Stephen



Aprovada em 11 / 12 / 2017.

Dedico esse trabalho aos meus pais, meus amigos, e professores que contribuíram para a conclusão deste trabalho.

## AGRADECIMENTOS

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, que me deu coragem e força para chegar até aqui, sem ele eu nada seria.

Ao meu pai Jorge, pela capacidade de acreditar em mim, tudo que sou devo ao senhor.

A minha mãe Maria das Graças, por sempre estar presente nos momentos de angústia, me dando forças para caminhar.

Ao meu irmão Bruno, por ser aquele que sempre esteve ao meu lado me mostrando as direções certas.

Ao meu professor Alexandre Bonoto, pela paciência e confiança, pois me ajudou a concluir este trabalho, sem ele eu não teria chegado até aqui.

A minha prima Gilmara, por ser essa pessoa guiada por DEUS, sempre me encorajando, e me ensinando a ser uma pessoa melhor.

As minhas amigas Érica e Maria Carolina, pelas dicas e ensinamentos jurídicos, pois tiveram grande importância para conclusão deste trabalho.

A minha amiga Nicole, que mesmo longe sempre se fez e faz presente na minha vida. Agradeço a todos aqueles que contribuíram para o meu crescimento como pessoa.

Em tempos em que quase ninguém se olha nos olhos, em que a maioria das pessoas pouco se interessa pelo que não lhe diz respeito, só mesmo agradecendo àqueles que percebem nossas descrenças, indecisões, suspeitas, tudo o que nos paralisa, e gastam um pouco da sua energia conosco, insistindo.

O princípio da sabedoria é  
reconhecer a própria ignorância.  
Sócrates

## RESUMO

Resumo. O presente trabalho trata da temática da Alienação Parental e faz uma análise a cerca das mais variadas formas de família no Brasil. Além de apresentar o instituto da Alienação Parental e fazendo a distinção de Alienação Parental com a Síndrome da Alienação Parental. Será brevemente discutido a lei 12.318/2010, lei da Alienação Parental, com comentários sobre o dispositivo legal, que tem por finalidade proteger o filho e melhor interesse da criança e do adolescente, visando então a solução de conflitos dentro do convívio familiar. Trata também das formas de mediação para solução de conflitos e também da Psicologia do Direito aplicado a família.

**Palavras-Chave:** Direito Civil. Direito de família. Resolução de conflitos. Alienação Parental.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 CONCEITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Família na Atualidade.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Pátrio Poder.....</b>	<b>13</b>
<b>3 DISTINÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>15</b>
<b>4 MEDIAÇÃO.....</b>	<b>18</b>
<b>4.1 Mediação na Antiguidade.....</b>	<b>19</b>
<b>4.2 Mediação Na Atualidade.....</b>	<b>21</b>
<b>4.3 Mediação familiar e a possível solução pacífica.....</b>	<b>23</b>
<b>5 A PSICOLOGIA DO DIREITO APLICADO À FAMÍLIA.....</b>	<b>26</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>29</b>
<b>7 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Alienação Parental consiste nas ações interferentes na vida da criança ou adolescente, feitas pelos pais ou avós que têm como finalidade repudiar a presença de um dos genitores prejudicando seu vínculo parental com seu filho menor. Em decorrer desta situação, o poder judiciário é acionado para que interfira e consiga resolver tal litígio.

Para o Direito esse assunto é de extrema importância, uma vez que se trata de um caso que está inserido na sociedade há bastante tempo, porém, sendo apenas positivado em 2010, com o advento da Lei 12.318; podendo ser considerado um progresso para os tempos modernos.

O primeiro momento do trabalho avalia a origem de família, uma vez que é necessário entender onde tudo começou e como vem sendo resolvido desde então. Depois que for compreendido sua origem, será abordado o conceito e definição da família na atualidade, ou seja, veremos que o Direito de Família trouxe consigo a responsabilidade solidária dos genitores; o pai não será mais considerado o chefe de família, conforme era antigamente.

Além disso, será visto que o conceito de família não abrange somente pai, mãe, filho e casamento; mas, diversas maneiras de constituição familiar. É o caso da relação homoafetiva, da adoção, da união estável; em que o casamento em si, é colocado de lado, deixando de ser uma prioridade.

É necessário também, verificar a distinção entre alienação parental de síndrome de alienação parental, uma vez que a criança ou adolescente acaba ficando traumatizado e fragilizado com a situação que termina por alimentar em si, o sentimento de repúdio para com o genitor alienado. A consequência da alienação com o filho menor é de tamanha gravidade que pode gerar sequelas futuras no mesmo, ficando cada vez mais difícil minimizar os danos causados.

Com o decorrer do trabalho, após analisar o conceito da família, os motivos da alienação parental e suas demais consequências, se tornará imprescindível a busca por outros meios de resolução deste conflito; como, por exemplo, a mediação. Será visto que este meio não é interferido diretamente pelo juiz, mas por um terceiro que, imparcialmente, auxilia as partes identificar os seus conflitos e a buscar alternativas visando, não só o bem-estar da criança ou adolescente, mas também a harmonia entre os membros da unidade familiar.

Por fim, este trabalho buscará mostrar o quão importante é tratar deste assunto e porque é necessário minimizá-lo o máximo possível; uma vez que a alienação parental é, em si, um fator desestabilizante que prejudica o desenvolvimento dos filhos envolvidos e dos genitores

que são impedidos de prosseguirem com suas vidas. Tendo em consciência que o filho ou adolescente será o futuro da sociedade e, desentendimentos parentais não devem interferir o crescimento físico e psicológico do mesmo.

## 2 CONCEITO DE FAMÍLIA

Na história antiga mais precisamente na antiga roma, o método patriarcal era adotado de forma que o homem era visto e mantido como pai e líder chefe de família, tendo total domínio de sua esposa e filhos que se encontravam sob suas regras e ordens. A mulher era totalmente submissa ao homem, assim como seus filhos, acatando todas vontades e só praticando atos da vida civil com a autorização do seu chefe de família(NOGUEIRA, 2004).

Nota-se que era um direito rígido, mantido de forma religiosa, pois, só era considerado família as que se constituíam através do casamento. (NOGUEIRA, 2004).

Até o advento da revolução industrial, que se iniciou na Inglaterra no século XVII e teve seu ápice com a Revolução Francesa, de 1789, o núcleo familiar apresentava um perfil hierarquizado e patriarcal, atuando o esposo/pai como líder da família, a quem todos deviam obediência e respeito, seguindo suas regras e determinações sem questionamentos. A família era integrada por todos os parentes, numa verdadeira comunidade rural, como unidade de produção e com amplo incentivo à procriação (DIAS, 2006)

Cumpre salientar, ainda na sociedade romana, que os princípios mais ressaltados em sua época, garantidores do método patriarcal, era: *jus vita acnecis* (o direito da vida e da morte), *jus exponendi* (direito de abandono) e *jus naxaldandi* (direito de dar prejuízo), o que fica evidente perceber que eram precários os direitos garantidos a mulher como existe hoje em dia por lei especial 11.340/06. Por tanto, é de se explicar, que sobre o principio do direito da vida e da morte, a mulher não era merecedora de direitos nem quando o seu esposo falecia, o que era negado a posse de sua família e filhos sendo transferido para primogênitos ou outros homens que pertencem ao grupo familiar (NOGUEIRA, 2004).

Assim, fica evidente o abandono e prejuízos causados de um casamento que não dava garantias de vida a mulher quando o seu marido se ausentasse.

Com o passar do tempo na época romana, a mulher conseguiu algumas possibilidades de dar início ao feminismo, mas algo ainda muito escasso hoje em dia, pois a autoridade de um chefe ainda é considerada nos tempos atuais.

Então a lei 12.318/10 que tem por finalidade proteger a criança dentro de seu direito, tentar criar um bom convívio familiar dentro dessa relação de alienante e alienado. Antigamente o homem era o chefe de familia onde dava as ordens, enquanto a mulher, era incapaz, não praticava os atos da vida civil,

cabia a ela cuidar da casa e da educação dos filhos. Existia então essa desigualdade. Mas com a Constituição, tudo mudou. Nesse caso, a mãe em hipótese nenhuma pode ter privilégio com relação aos filhos nos dias atuais. A constituição de 1988 não deixa manifestar nenhuma desigualdade entre homens e mulheres, tendo então colaboração conjunta entre pai e mãe para o bem estar e proteção da criança. No caso de primeira infância a doutrina entende que a mãe tem sim um estado de prevalência pois a criança está na fase de amamentação. (CASABONA, 2006).

O deslocamento do poder de Roma só teve início no século V, para as mãos do chefe da igreja católica romana, que criou o direito canônico que abrange norma dualista envolvendo uma estrutura laica e religiosa que se deu fim no século XX. Esse direito, era ditado pela Religião, que possuía autonomia e poder sobre a constituição de uma família. (NOGUEIRA, 2004).

Quanto à capacidade da pessoa física no direito romano, em se tratando de família, era definida como *sui juris* (capaz) e *alienae juris* (incapaz). Aqueles compreendidos no rol dos *sui juris* eram senhores de sua pessoa, possuindo personalidade jurídica e patrimônio próprio, podendo desse se servir como melhor lhe aprouvesse. Já as chamadas *alienae juris* estavam sob o julgo do pater famílias e não possuíam patrimônio nem personalidade jurídica, dependendo sempre de outrem. Ana Maria Miliano Silva revista A lei Guarda Compartilhada(p. 15).

A igreja não aceitava de forma alguma a dissolução do casamento, pois acreditava que se Deus uniu o homem, não deveria haver a possibilidade de separação, pois a mesma vai contra a vontade de Deus.

A evolução do direito canônico, ressalvando que considerava o conceito de família com base nas normas da igreja, só ocorreu com o advento da teoria das nulidades, que acontecera com a separação do matrimônio em si, perante o ordenamento jurídico. Assim, como o direito romano adota algumas considerações da sua fase antiga, há vestígios de conceitos básicos do direito canônico, considerados pelo Direito Brasileiro. (NOGUEIRA, 2004).

Com o decorrer dos tempos, os costumes foram evoluindo e, assim, se tornou natural hoje em dia a dissolução de um casamento. Essa evolução acarretou não só esse progresso, mas também trouxe consigo múltiplos direitos respaldados a mulher perante o poder familiar.

Nossa carta magna de 88 com toda sua evolução histórica, permite restringir preconceitos e desigualdades no direito familiar. (NOGUEIRA, 2004).

No direito Contemporâneo no século XXI, não se pode falar que família é constituída apenas por homens e mulheres através do casamento, pois a constituição de 1988 deixa de proteger o casamento para proteger as entidades familiares, temos como exemplo o artigo 226 e seus incisos da referida constituição, que deixa explícito a união estável como família, assim como entidade familiar formada por pais e descendentes. (NOGUEIRA, 2004).

Via de regra, a palavra ‘família’ abrange os vínculos entre homens e mulheres, conjuntamente com seus descendentes, seja ela formada pela união estável ou casamento. No entanto, não se pode esquecer, da união homoafetiva, composta por pais do mesmo sexo, ou então pessoas que não são nem pai e nem mãe, mas que são considerados como tal, podendo ser até mesmo os avós. (NOGUEIRA, 2004).

O autor Luiz Gonzaga de Mello (2009, p 326), entende que “são os laços de afinidade que unem marido e mulher que não são sanguíneos”. Por conseguinte, pode se dizer que família é formada por laços afetivos ou consanguíneos.

Por fim, o conceito de família foi amparado de melhor forma por nossa Constituição Brasileira de 88, assim como pelo Código Civil de 2002, sendo uma base de sociedade que é amparado e protegido pelo Estado, adotando como princípio a dignidade da pessoa humana, e a paternidade responsável e decisões familiares fica a critério do próprio casal com ideal de igualdade e de forma democrática. (NOGUEIRA, 2004).

O Estado colabora no intuito de ajudar e colaborar para o desenvolvimento da família de forma mais propícia, visando a coibir a violência doméstica e o desamparo aos filhos. Esse contexto é muito bem fundamentado pelo artigo 226, §7º e 8º da CF/88 e artigo 1.511 do CC/02. (NOGUEIRA, 2004).

## **2.2 Família Na Atualidade**

As famílias, atualmente, são as constituições mais apreciadas pelos brasileiros; tal valorização vêm desde os primórdios que, com o passar do tempo, vão sendo atingidos por transformações, no campo econômico, cultural e político; consecutivamente evoluindo seu conceito. (CARMONA, 2010).

A mulher é o melhor exemplo hoje dentro do conceito de família. A constituição de 88 é nuclear, sendo pai, mãe e filho; porém, em comparação com a mãe, o pai é a pessoa com quem menos se tem diálogo, e isso vem desde a era passada. Apesar da família ter um papel muito importante, hoje em dia o casamento não é tão priorizado, uma vez que a globalização trouxe consigo a possibilidade de conceber um filho através, por exemplo, de inseminação artificial. Logo, essa constituição de família, atualmente, é diferente das gerações antigas. Disponível em (CARMONA, 2010).

O que dificultava o vínculo afetivo no século XIX, por exemplo, é que o pai não demonstrava nenhum tipo de afeto pelo filho. O pai decidia o futuro dos filhos. Os casamentos eram arranjados conforme a decisão do pai sendo então incontestável. Os filhos eram obrigados a acatar a dominação do pai, e quando não aceitavam eram castigados. (CARMONA, 2010).

O século XIX foi marcado por conta da repressão do pai. Não levava em consideração os sentimentos dos filhos e da esposa. E, em meados do século XX, o homem foi perdendo seu domínio de chefia que possuía sobre a família, sendo essa uma das diversas mudanças que o tempo veio trazendo; em consequência disso, o mesmo passou a mudar sua visão sobre relação conjugal, dando mais espaço para a mãe. O número de divórcios aumentou três vezes mais, que em, em comparação a três décadas passadas, não eram comuns, afinal, o casamento era para o resto da vida. (CARMONA, 2010).

### **2.3 Pátrio Poder**

A nomenclatura Pátrio Poder se dava pelo fato de que o homem detinha o posto de senhor das decisões. Os filhos e a mãe eram subordinados dos pais. Não se falava em direito de pai e mãe. O pátrio poder se dá pela filiação, seja ela natural ou adotiva. Como novo código Civil passou de Pátrio Poder para Poder Familiar. Hoje a responsabilidade é de pai e mãe. (GUIMARÃES, 2005).

Os filhos quando estão na menor idade tem dever de prestar total obediência aos pais, e os pais devem lhe prestar total assistência. Quando os pais vivem no casamento ou união estável a responsabilidade é de ambos. Se, por ventura, o pai fica impedido, como por exemplo (se vier a ser preso), a responsabilidade é unicamente da mãe, ela exerce sozinha o

poder de família. Caso contrário, o filho menor ficará sob responsabilidade do pai, e, se ambos os genitores estiverem impedidos de ter a guarda da criança ou adolescente, será nomeado um tutor para fazer o mesmo. (GUIMARÃES, 2005).

Se o pai não registra o filho, fica de responsabilidade da mãe, e se a mesma vier a falecer, nomeia – se um tutor para que fique com a guarda da criança prestando a devida assistência. Quando há dissolução dos genitores, não há modificação no Poder Familiar, pois irá ser levado em consideração a questão da guarda da criança, as visitas daquele que não detém a guarda e a pensão alimentícia. Tendo ambos responsabilidade igualitária. Sendo assim, a intervenção do judiciário decidirá se o filho ficará sob guarda de um dos pais ou de ambos. Se a decisão recair sobre a guarda de apenas um, significa dizer que ambos os genitores mantêm o poder familiar, mas a decisão quanto à educação da criança é do genitor principal, o que recaiu a decisão judicial. Na guarda compartilhada, ambos os pais detêm o poder familiar.(GUIMARÃES, 2005).

Os pais, ainda que não estejam morando juntos, tem dever e direito de educar os filhos. Se eles abandonam os filhos deixando de prestar a devida assistência, poderão perder a guarda do mesmo por decisão judicial. É na infância que se molda a criança, daí a preocupação da lei em salvaguardar seus direitos e dignidade da criança. (GUIMARÃES, 2005).

### **3 DISTINÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

O amor é um sentimento que toda e qualquer pessoa deseja receber, e, relacionando este sentimento na alienação parental, quando o mesmo não é devido, aquele que foi rejeitado, na maioria das vezes, tenta de todas as formas desmoralizar o ex parceiro perante o filho.(SOUSA, 2014).

Quando acontece a dissolução do casamento, os filhos acabam ficando fragilizados, e, em consequência disso, se tornam objetos do alienante que, na sua forma de agir, se utiliza de métodos para conseguir convencer a criança como uma forma de afastar o infante do cônjuge alienado. Assim, a criança ou adolescente acaba se sentindo despriorizada, abrindo uma brecha para que o convença de que o genitor alienado não se importa com eles, provocando então um desafeto. (SOUSA, 2014).

Conforme dispõe a autora Analicia Martins Sousa (2014):

“A SAP (Síndrome da Alienação Parental) traz uma série de consequências para a vida futura de crianças e jovens, que, supostamente, teriam sido afetados pela síndrome, como, por exemplo, distúrbios de personalidade, dificuldades nas relações sociais, a reprodução dos comportamentos do genitor alienador, dentre outras previsões.”

Berenice cita o Americano Gardiner, que defende que essa manipulação psicológica foi denominada de alienação parental, que é: fazer com que a criança ou adolescente repudie o outro genitor. (BERENICE, 2005).

Seguindo este pensamento, há a síndrome da alienação parental (SAP), que, diferente da alienação Parental (AP), é quando a criança nutre aquele sentimento de desprezo pelo genitor alienado e chega até recusar-se a vê-lo. É como se fosse um distúrbio em decorrência da AP, que são os atos praticados com a intenção de desmoralizar o alienado. (QUIRINO, 2017).

Portanto a Síndrome da Alienação Parental é o resultado da Alienação Parental. Tem-se o nome de Alienação Parental pois tanto o filho quanto o genitor são vítimas do alienante. Sendo assim, a Alienação acontece quando um dos genitores se utiliza de todas as formas mais cruéis, como por exemplo, valer-se da difamação, na tentativa de afastar o filho do ex cônjuge. (QUIRINO, 2017).

Na maioria das vezes é a mãe que nutre esse sentimento de ódio e rejeição. Ela faz com que o filho acredite que o pai não a ama. O alienante faz com que a criança acredite que o alienado é uma pessoa estranha, com quem não deve ter nenhum vínculo afetivo. (DIAS, 2010).

É a forma que o alienante encontra de descarregar toda sua ira no ex parceiro, usando o filho como arma para sua defesa. O guardião, acaba fazendo de tudo para impedir as visitas do ex-parceiro ao filho para se favorecer, conforme o seu ego ou o que pensa. (DIAS, 2010).

Conforme Dias, muitas vezes o genitor muda de endereço e até mesmo de cidade, também fala que não está em casa, ou marca algum compromisso no horário das visitas para prejudicar propositalmente o ex-parceiro, e até mesmo, fazendo falsas denúncias de incesto. Tudo para um resultado para seu próprio benefício, que é dificultar a visita a criança. (DIAS, 2010).

Diante desta situação, a criança chega a ser manipulada diversas vezes e, devido a isso, não consegue notar que está sendo manejada, acreditando assim nas mentiras do genitor alienante, que recorre a esses meios para o convencimento de seu filho. (DIAS, 2010).

É exatamente nesta ocasião que entra o papel do advogado do genitor prejudicado, que recorre ao poder judiciário para que haja uma intervenção do juiz com o intuito de conseguir que o mesmo ofereça uma visita da criança ao psicólogo, para que se tenha um melhor aprimoramento sobre o caso. (DIAS, 2010).

O juiz, até que apure os fatos reais e vise a melhoria da criança, irá analisar o laudo psicológico, podendo optar por suspender as visitas restringidas pelo genitor. Depois de avaliado, o juiz, a título de exemplo, pode escolher por visitas monitoradas, ou fim de semanas agendados para melhor atender, não só o interesse da criança, mas também do genitor prejudicado, para que o mesmo tenha participação na vida de seu filho. (DIAS, 2010).

Os genitores não conseguem compreender o tamanho da gravidade da situação e o trauma que ela pode causar na criança, pois a mesma não fica só fragilizada, mas também pode ficar deprimida e com a auto estima baixa, uma vez que pode achar que o que está acontecendo é culpa dela.(DIAS, 2010).

Por conseguinte, a lei 12.318/2010, define a alienação parental como a referência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o alienador na tentativa de cessar o vínculo afetivo (DIAS, 2010).

O processo tem tramitação prioritária, que tem a necessidade de perícia psicológica, protegendo a criança e o adolescente de futuros traumas, medos e consequências permanentes.

Essas falsas denúncias não podem acabar com o vínculo afetivo entre pais e filhos, pois é algo primordial a relação materna e paterna para um bom convívio e uma excelente harmonia do âmbito familiar, tendo como base o bom desenvolvimento e educação de seus filhos. Já que dependem dos pais para tudo, principalmente do bom convívio entre eles. (DIAS, 2010).

A Lei 12.318/2010 traz procedimentos para identificar e transpor os obstáculos criados pela alienação parental, procurando fazer com que o alienante não pense apenas nos próprios interesses, mas perceba as necessidades e deficiências do filho em relação ao pai. (DIAS, 2010).

Se for então comprovada a prática de Alienação Parental, o alienante tem que se responsabilizar, podendo ter como consequência a perda da guarda da criança ou do adolescente. Porém, muitas vezes, essas consequências não acabam com esses repúdios, apenas minimizam os traumas. (SOUSA, 2014).

O primeiro passo para proteger o filho da ação do alienante, que muitas vezes age desfraldando o amor. Tenta conscientizar os operadores do direito, (juízes, promotores, advogados, conselheiros tutelares, os professores) e os agentes de saúde (médicos, psicólogos, enfermeiros, assistentes sociais), pois os olhos só podem ver aquilo que a mente está preparada para compreender. (DIAS P. 30 2010).

Sendo assim, esses profissionais além de serem totalmente qualificados, pesquisam para saber se houve ou não a falsa denúncia, buscando o melhor para criança ou adolescente.

## 4 MEDIAÇÃO

A mediação é uma forma de resolver os conflitos entre as partes que dispensa a decisão do juiz, sendo este, competente para aplicar poder decisório definitivo. Um método eficiente para a resolução de conflitos, em que as partes conflitantes procuram por vontade própria, a pacificação dos problemas, envolvendo assim, um mediador que atua sem poder decisório, de forma imparcial, estimulando e auxiliando a encontrar conjuntamente com as partes, soluções relevantes para suas controvérsias. (SILVA, 2017).

O CONIMA – Conselho Nacional das instituições de Mediação e Arbitragem traz o seguinte conceito de mediador:

O MEDIADOR é um terceiro imparcial que, por meio de uma série de procedimentos próprios, auxilia as partes a identificar os seus conflitos e interesses, e a construir, em conjunto, alternativas de solução visando o consenso e a realização do acordo. O Mediador, no desempenho de suas funções, deve proceder de forma a preservar os princípios éticos.

Assim, fica claro perceber que um terceiro, sendo este mediador, auxilia estes conflitos com a finalidade de apaziguar e estimular um bom rendimento social.(SILVA, 2017).

É imprescindível ressaltar o artigo 3º do Código de Processo Civil, aborda a mediação como método de solução consensual de conflitos, sendo sempre estimulado por advogados, juízes, defensores públicos e membros do Ministério Público, mesmo sendo no curso do processo judicial, sendo possível até mesmo antes da sentença.

“Art. 3º CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1o É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

A mediação nasceu e foi desenvolvida pelo Direito Comercial para solução de conflitos entre as empresas litigantes. O sucesso do desenvolvimento de tal método cresceu tanto, que foi adotado por outros ramos do direito, sendo aplicado também, sem a intervenção do poder judiciário, para questões de direitos disponíveis de uma pessoa, que apenas precisa de autonomia de vontade e autonomia individual. (SILVA, 2017).

Nada impede que as partes, em conflito jurídico familiar, recorram à mediação sem intervenção do poder judiciário, entretanto, quando o conflito é considerado de grau mais elevado, não poderá dispensar o poder judiciário para uma devida e eficiente solução. (SILVA, 2017).

Como já mencionado, é possível acordo até mesmo no curso do processo judicial, devendo assim ser feito por homologação do juiz, com oitiva do Ministério Público se houver incapaz (menor de 18 anos, por exemplo) envolvido. (SILVA, 2017).

Enfim, a mediação é um meio benéfico e eficaz de acordo entre as partes, sugerido sempre para solução de conflitos. Muito abordado e conceituado no nosso ramo do direito, que estimula conduta mais benéfica entre os litigantes, além do que, contribui para celeridade processual. (SILVA, 2017).

## **4.2 Mediação na Antiguidade**

A palavra mediação vem do latim, *Mediator, Mediarum* que significa dividir em duas partes iguais, assim como, podendo conceituar, que é uma forma de intervir, relacionado à intervenção. Já a palavra mediadora, foi usado pela primeira vez por um Justiniano, que eram os mediadores que atuavam em províncias. (RODRIGUES, 2017).

A forma de comunicação entre os seres humanos é considerada tão antiga quanto a existência do homem na terra, que desde a antiguidade usava o diálogo e acordos, feito por uma terceira pessoa, para compreensão de línguas e culturas diferentes entre dois povos, evitando, portanto, conflitos gerais. (RODRIGUES, 2017).

Na era antiga, a igreja cristã, que tinha uma enorme influência sobre a sociedade, considerava a figura de mediador em volta de Jesus Cristo, por existir várias passagens na bíblia, que os fazia entender, ser Jesus o mediador entre os cônjuges e seus problemas. Por essa interferência das passagens bíblicas, a igreja então, tinha como base fundamental o seu mediador = Jesus, para solução dos problemas de uma família, e como marco inicial do cristianismo para o contexto de uma sociedade em harmonia, se instituiu os dez mandamentos, tido como regra de convívio. (RODRIGUES, 2017).

Após a fase do Cristianismo, bastava ao clero mediar disputas familiares, sempre conceituando com base nas doutrinas da igreja. A mediação em si, era considerada com diversos valores por cada país e cultura. Podemos destacar alguns conceitos mais relevantes na sua forma de considerar quem seria mediador dos problemas que surgia. (RODRIGUES, 2017).

Começando assim, pelas disputas diplomáticas que eram resolvidas pela nobreza através da mediação. As comunidades judaicas que utilizavam a mediação, que era praticada por líderes religiosos quanto por políticos, resolvendo conflitos civis e religiosos. Nas civilizações antigas, eram considerados os homens mais velhos por sua experiência de vida, como sábios, para intervir nos litígios familiares, assim como a cultura islâmica, que recorria aos idosos para aplicação da mediação. (RODRIGUES, 2017).

Importante ressaltar que as culturas do hinduísmo e budismo tem uma extensa influência nas suas regiões, que adotavam a cultura da mediação. Assim como a China e o Japão, que adotavam a religião e a filosofia para harmonização das relações humanas. Inclusive, é importante ressaltar, que para maioria dos doutrinadores, a China foi quem originou a mediação com Confúcio para solução dos conflitos. (RODRIGUES, 2017).

Percebível que a mediação, em sua infinita forma de uso, obtinha no fim o mesmo conceito, que era apaziguar os conflitos entre as partes conflitantes.

No Brasil, destaca-se a mediação em 1824, pela carta constitucional do império, decorrente de ordenações filipinas, onde o juiz de paz atuou a fim de conciliar os processos. Com o passar dos anos, veio a reforma do Código de Processo Civil em 1994, que passou a exigir a audiência prévia de conciliação e da mesma forma a lei 9.099/95 dos juizados especiais, sendo este último, originado com intenção de solucionar causas pequenas de conteúdo mais célere. (RODRIGUES, 2017).

Em 1977, Guyn Davis, que foi pesquisador da Universidade de Bristol, criou o primeiro centro de conciliação familiar judicial, junto ao tribunal, com intuito de atuar antes das medidas judiciais definitivas, que poderiam ser promovidas. A especialidade foi voltada aos conflitos de família que envolviam crianças, assegurando sua proteção. Esse método de conciliação veio a se tornar o que chamamos de mediação. (LEITE, 2017).

#### **4.2 Mediação na Atualidade**

Hoje em dia, a mediação se encontra como prática social, dando firmeza a regulação da conduta humana para soluções de seus conflitos. (OLIVEIRA, 2017).

A mediação ressurge no final do século XX com significativas mudanças nos meios de regulação e controle social. Sua origem se deu em movimentos simultâneos no Reino Unido e Estados Unidos, envolvendo também Canadá e França. (OLIVEIRA, 2017).

É considerado um fenômeno universal a mediação prévia, representando uma fase obrigatória em relação do processo judicial, mas também, já considerado um meio alternativo de solução dos conflitos entre as partes. (TOALDO, 2017).

No Brasil, com a Constituição Federal de 1988, para facilitar a relação entre os litigantes, e devido alguns problemas judiciários com elevada demanda de processos, se deu a construção específica, garantindo liberdade na discussão de conflitos para a construção de uma solução consensual, que seja bom para todos. Cumprindo voluntariamente com o acordo, sem quebra de promessas realizadas, prevenindo novos e possíveis desentendimentos futuros. (SALOMÃO, 2015).

A mediação familiar, atualmente, vem com o envolvimento de um terceiro que age de forma imparcial e independente, que busca aproximar as partes, facilitando o diálogo entre elas, sempre de modo satisfatório e com intuito de preservar a relação entre a família. Contribui para o desenvolvimento da sociedade através do dialogo harmonioso. (SALOMÃO, 2015).

A estrutura da mediação no ordenamento brasileiro passou a ser construído pouco a pouco, porém, é uma prática ainda sem reconhecimento no sistema jurídico, pois não possui lei especifica regulando sua aplicação. Assim nos remete Águida Arruda Barbosa:

“O estado da arte da mediação familiar interdisciplinar, diante deste cenário do Direito Privado, deve ser objeto de reflexão sobre a necessidade, ou não, de lei para descrever o instituto, e implantá-lo como aprimoramento da cidadania. O tempo decorrido, em busca da lei, terá valido para o amadurecimento da idéia, orientando em direção ao verdadeiro lugar da mediação no ordenamento jurídico”. (BARBOSA p. 141).

Notável perceber então, que é de extrema urgência a regulamentação da mediação familiar no nosso ordenamento jurídico. Pois além de auxiliar na resolução de conflitos, também irá acelerar questões, sobre demanda excessiva judicial, alem do que, obterá resultados satisfatórios e duradouros. Todavia, já está no Congresso Nacional um projeto de lei para regulamentação da mediação no Brasil. (TOALDO, 2017).

As caracteríscticas decorrentes da mediação, têm por materializá-la como: voluntária, rápida (litigantes decidem a melhor solução para seus problemas juntos), econômica (tempo breve e descansa o judiciário de ações em espera), consensual (reaproximação das partes e maior consciência dos seus direitos e deveres), sigilosa (tornando-se publica apenas se for a vontade das partes ou se for litígio de interesse publico), harmoniosa para conflitos (as partes saem satisfeitos e com ambos tendo benefícios), alternativas criativas (feitas também pelo mediador de acordo com os princípios norteadores da mediação) e acordos mais duradouros (soluções dentro das possibilidades dos cônjuges).(AGUIAR, 2010).

O CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem), é uma instituição voltada para a mediação e arbitragem, a mesma elenca alguns princípios acerca deste tema que são: imparcialidade (tratamento igual às partes); credibilidade (demonstrar segurança, coesão e franqueza com sua capacidade de expressão); competência (capacidade

efetiva do mediador para determinado caso concreto); confidencialidade (propostas e acordos sigilosos para o mediador e para as partes); diligência (acordos conforme determina a lei). (AGUIAR, 2010).

A mediação no âmbito familiar busca tratar da separação e divórcio de casais, guarda dos filhos e sua tutela, pensão alimentícia dos filhos, horários de visitas de um cônjuge e até adoção.

### **4.3 Mediação familiar e a possível solução pacífica**

Como já observado, a mediação familiar trata de assuntos ligados à família, resolvendo questões que se encontram sem soluções, entrando as partes em conflitos e sem consenso entre si. Assim, solicita a intervenção de um terceiro, que vem para desempenhar a mediação, buscando uma forma melhor de conduzir o diálogo e achando um melhor acordo beneficiando ambas as partes. (AGUIAR, 2010).

De acordo com os doutrinadores Sales e Vasconcelos (2005), acerca da aplicação da mediação nos casos de família, discorre:

É nas questões de família que a mediação encontra sua mais adequada aplicação. Há muito, as tensas relações familiares careciam de recursos adequados, para situações de conflitos, distintos da negociação direta, da terapia e da resolução judicial. A mediação vem-se destacando como uma eficiente técnica que valoriza a co-participação e a co-autoria.

Entende-se assim, que os benefícios retirados de uma mediação familiar são mais satisfatórios e benéficos à família, evitando todo aquele desgaste emocional. (AGUIAR, 2010).

Pode-se considerar acima de tudo, que esse método aplicado, é de natureza humanitária. Pois busca resolver os conflitos internos e externos dos cônjuges, protegendo o menor se houver, e assegurando medidas consensuais que visa abranger o bom relacionamento entre si. Além do que, o desgaste emocional que poderia perdurar com processos longos que costumam levar anos, de brigas e angústias aos litigantes. Contudo, a celeridade processual avança, com processos reduzidos na Vara de Família. (AGUIAR, 2010).

Devido ao conflito, é normal que as partes esqueçam das suas próprias responsabilidades, e dos direitos que cada um possui. A falta de empatia poderá chegar a ser

tanta, que o envolvimento do filho menor para uma possível disputa emocional, é colocado de forma egoísta e egocêntrica pelos pais. Além do que, destaca-se que o papel do pai ainda pode ser visto de maneira autoritária por valores culturais antigos, sendo detentor de voz ativa, coagindo a mulher e seus filhos que temem expressar seus sentimentos diante daquele que usufrui sua forma de pensar sem olhar para os direitos atuais. Essa cultura, já ultrapassada, pode ser apaziguada pela mediação que ressalva Sales e Vasconcelos, de maneira seguinte:

[...] a mediação busca a valorização do ser humano e a igualdade entre as partes. Portanto, nos conflitos familiares, que muitas vezes são marcados pela desigualdade entre homens e mulheres, a mediação promove o equilíbrio entre os gêneros, na medida em que ambos possuem as mesmas oportunidades dentro do procedimento.

Por bem, o mediador então busca facilitar e harmonizar as questões conflitantes, para que as partes, apenas estes, dialogam e chegam a um acordo que não poderá ser descumprido. Evitando também, os sentimentos que só tem a piorar todo o processo, como a raiva, rancor, mágoa, vingança e ódio, prolongando o sofrimento por anos e sem uma perspectiva de solução. (AGUIAR, 2010).

Sendo assim, há de se aplicar a mediação no próprio âmbito familiar, a fim de evitar desgaste emocional e psicológico dos filhos que ali residem. Esse método de resolução pacífica, colabora para a separação e divórcios dos cônjuges, abrangendo uma área mais ampla, pois envolve sentimentos, bens e filhos. Pois então, o tratamento dos conflitos objetiva que as partes não se prejudiquem, assim como, seus filhos ou pessoas próximas. (AGUIAR, 2010).

A possibilidade de o casal reorganizar e estruturar suas relações parentais de modo pacífico, é de extrema importância, que envolve a consciência deles nos seus direitos e deveres sem precisar atacar um ao outro após o fim da relação. Confiança e respeito têm que ser valorizado no casamento, e fora dele também. A busca por uma solução e a maturidade de uma boa relação só poderá ser estabelecida com uma boa conduta e bom senso de ambas as partes

## 5 A PSICOLOGIA DO DIREITO APLICADO À FAMÍLIA

O direito de família teve uma abrangência maior com a constituição de 1988, e esta abordou com assuntos mais amplos as entidades familiares. Novas entidades foram ocupando espaço na sociedade, e conseqüentemente, também foi criando margem no âmbito jurídico de querer atuar para resoluções de certos conflitos que poderiam existir. (ALVES, 2002).

Alem da mediação, existe um método bastante eficaz de garantir proteção ao desgaste emocional causado pela separação, ou por questões profundas dos direitos de família, sendo importante a interposição de um profissional especializado a cuidar dos traumas, estresse, assuntos perplexos, crianças envolvidas, e que seria de urgência análise um parecer do psicólogo clinico jurídico. (ALVES, 2002).

A realidade psicossocial dos processos do direito de família é intermediada obrigatoriamente, por auxílio desse profissional mediante a instalação de seus serviços, com métodos próprios de conhecimento e abordagem, enriquecendo o processo com avaliação técnica do caso. (GROENINGA, 2016).

Contribui para avaliações clinicas, estudando os casos individualmente, com laudos periciais, descrevendo os cônjuges envolvidos e suas condutas, crianças, ou terceiro diretamente interessado. Equilibrando e ponderando o exercício de funções parentais para garantir interesses e necessidades de crianças e adolescentes envolvidos na relação conjugal exposta. (ALVES, 2002).

Antigamente, a atuação do psicólogo era restringida apenas para casos específicos. Hoje em dia já atua o profissional em demais áreas de caráter multidisciplinar, para melhor solução dos conflitos na base da família. (ALVES, 2002).

Vale destacar uma situação que muito acontece, que é a disputa de posse dos pais sob a criança. O desgaste emocional do menor com as desavenças dos pais, acaba gerando conflitos internos na própria criança, que se vê dividida no seu âmbito familiar, na qual cresceu e foi acostumada com os pais vivendo sempre juntos. (ALVES, 2002).

A busca e apreensão de uma criança que se encontra em posse indevida por um dos pais, quase sempre acontece mediante violência emocional, sem consideração pelas conseqüências que poderá gerar no menor, usando de medida agressiva para retirada do mesmo da guarda de seu genitor. Essa situação de risco exige dos profissionais que fazem essa busca, competência de como a questão será conduzida. Pois a excessiva atuação e o

abuso nas medidas preventivas, poderá causar um trauma na criança, que irá precisar de uma ajuda profissional. (ALVES, 2002).

As brigas causadas pelos pais, que vivem em desavenças, também poderão afetar o convívio da criança na sociedade. As palavras mencionadas, injúrias de um para o outro, sevícias, agressões físicas de um cônjuge com outro e infidelidade, descaracteriza o que ensinaram para criança sobre o valor de respeito para com o próximo. Portanto, a responsabilidade civil de um casamento deverá ser praticada pelos cônjuges de forma fundamental, devendo os pais serem modelo de admiração para com os filhos, e não causas de sofrimento e aborrecimentos para os mesmos. (ALVES, 2002).

O juiz é uma figura de grande importância quando a mediação não prospera, pois, o mesmo irá, de todas as maneiras, tentar buscar a realidade atual do comportamento dos cônjuges, e de como isso estará afetando ao filho menor envolvido. Além do parecer psicológico, o juiz irá se colocar em uma difícil situação para definir se a ruptura do casamento decorreu de forma lícita, não contribuindo os cônjuges de maneira errada, a fim, de desconsiderar uma suposta e emergente lesão. (ALVES, 2002).

A responsabilidade civil entre os cônjuges, não vai apenas sobre a conduta certa e fiel para um com o outro, mas também pelos direitos materiais em decorrência ao filho, sendo este, nunca podendo se encontrar ou se sentir, desamparado pela falta de um dos dois. Um fato que muitas vezes acaba acontecendo, o desamparo do pai com o filho, ou da mãe para com o filho, que por vingança com o outro ex-cônjuge prefere afetar de formas diversas, sendo uma destas, o abandono material. O abandono afetivo também é relevante, para que a criança ainda cresça se sentindo amada e protegida. (ALVES, 2002).

Conforme mencionado acima, este é um fato de que também precisa e necessita de um amparo profissional, que venha para determinar a causa ensejadora da reparação civil com a fixação da relação de causalidade, sendo o profissional capacitado para fazê-lo. (ALVES, 2002).

A guarda compartilhada é também um modelo de responsabilidade parental, que define meios de condutas e horários para a guarda da criança. Valorizando o afetivo convívio da criança com os pais. A restringência total da guarda compartilhada, também poderá afetar o psicológico da criança, que sente falta dos pais e necessita suprimir essa saudade vendo-o ou passando um tempo com o cônjuge afastado. O bem protegido, é o desenvolvimento da criança na sociedade, sabendo lidar com o afastamento de um dos pais do seu lar, e suprimindo saudades com afeição no comparecimento constante deles para com ele. (ALVES, 2002).

Para a melhor definição de vida que a criança necessita, será concretizada pela psicologia jurídica, que irá desvendar os critérios de melhor interesse ao filho, observando certas deficiências e limitações que a guarda apresenta, aplicando o proveito da melhor formação para a criança. (ALVES, 2002).

Quando a separação se estende para um patamar mais agravante, como exemplo, a separação litigiosa, o menor é o mais agredido psicologicamente por ser o mais vulnerável da relação entre os cônjuges. Devendo assim, ser amparado com apoio psicológico, devido às lesões que, atinge o interesse da criança, tanto dentro do processo quanto fora dele. (ALVES, 2002).

É importante ressaltar que a noção fundamental do interesse da criança, está ressaltado, no artigo 3º da Convenção Internacional do Direito da Criança que diz:

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

É de primordial consideração à conclusão do artigo, que abrange em todas as decisões que lhe for possível, a avaliação psicológica, dos impactos que um processo poderá causar em relação aos filhos, podendo estes, ser ouvidos se assim, entender ser o melhor para os interesses da criança.

Jones Figueiredo Alves, desembargador do TJ de Pernambuco, menciona que em juízo de família, não se resolvem apenas os litígios; resolvem-se pessoas. Desvendando a alma humana, o concurso do psicólogo jurídico atua na área de mediação e prevenção de litígios mais graves, considerando razões urgente e oportunas, para serem reconstruídas.

## 6 CONCLUSÃO

Há de se entender então que a alienação parental é quando o pai ou a mãe utiliza-se do filho menor como maneira de se vingar do seu ex-cônjuge, deixando sequelas no mesmo que podem perdurar para o resto da vida.

No presente trabalho foi mostrado a distinção de Síndrome da Alienação Parental, mais conhecida como SAP, para Alienação Parental, pois àquela é basicamente quando a criança nutre aquele sentimento de desprezo em decorrência da Alienação Parental, não podendo ser confundida com outros distúrbios, como por exemplo o abuso sexual. Em decorrência disso, foi apresentado como o apoio psicológico é importante na resolução deste conflito, uma vez que ele tenta propiciar então a cura dos sintomas, já que a Alienação Parental é um crime social, e não pessoal.

Diante disso, é imprescindível a intervenção do Poder Judiciário no meio desta relação conturbada, uma vez que não só o filho menor necessita de amparo para conseguir lidar com a situação, como também os pais genitores necessitam desta interferência para poder prosseguir com suas vidas.

O operador do direito precisa ter olhar de psicólogo, juiz e também de criança para que consiga dar um parecer favorável, buscando então a reestruturação familiar. O que é um desafio para o poder judiciário.

**REFERÊNCIAS**

ALVES Jones Figueiredo. Disponível em: mar 2002  
<<https://jus.com.br/artigos/2740/psicologia-aplicada-ao-direito-de-familia>>. Acesso em 22 nov 2017.

ALVES, Jones Figueirêdo. **Psicologia aplicada ao Direito de Família. Rev. atua. Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, mar.2002.

CARMONA Thalita ago 2010. Disponível em: ago 2010.  
<<https://www.webartigos.com/artigos/a-familia-brasileira/44883/>>. acesso em: 15 nov 2017.

CASABONA, Marcial Barreto. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: QuartierLatin do Brasil, 2006.

COSTA Helio de Souza Disponível: jun 2015 <<https://jus.com.br/artigos/39874/a-uniao-homoafetiva-e-sua-regulamentacao-no-brasil/2>>. acesso em: 17 de nov 2017.

DIAS Maria BERENICE. **Incesto e Alienação Parental Realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo 2. ed.rev. atual.ampl. 2010.

GUIMARAES Magda Raquel Disponível em: 2005  
<<http://www.clubedobebe.com.br/Palavra%20dos%20Especialistas/df-12-04.htm>> acesso em 17 nov 2017.

GROENINGA Giselle camara. Disponível em: abr 2016. <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-24/processo-familiar-cpc-valorizou-aspectos-psicologia-direito-familia>>. Acesso em 22 nov 2017.

Leonardo pessoa de Aguiar Disponível em: jun 2010  
<[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4121](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4121)>. acesso em 15 nov 2017.

LEITE Gisele Disponível em: fev 2015  
<<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/437359512/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>> acesso em 15 nov 2017.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. Disponível: 2004.  
<[http://pesquisedireito.com/a\\_familia\\_conc\\_evol.htm](http://pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2017.

QUIRINO Thailini. Disponível em: Nov 2015  
<<https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/333802511/sindrome-da-alienacao-parental>>. acesso em 22 nov 2017.

RODRIGUES Laiane Saraiva Disponível em: 13 nov 2015  
<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=4158>>. acesso em 15 nov 2017.

SOUZA, Analicia Martins. **Síndrome da Alienação Parental um novo tema nos juízos de família**. São Paulo : Cortez edit. 2010.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre Guarda Compartilhada**. São Paulo: 3. rev. atual.. 2012.

SILVA REGINA BEATRIZ TAVARES. Disponível em: 31 mai 2017  
<<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/mediacao-no-direito-de-familia-o-advogado-e-fundamental/>>. acesso em 15 nov 2017.

SALOMÃO Luis Felipe Disponível em: jun 2015  
<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI221467,101048->>. acesso em 22 de nov 2017.

.SALES, Lilia Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **O Processo de Mediação Familiar. In: Estudos sobre a efetivação do Direito na Atualidade. A Cidadania em Debate – a mediação de conflitos.** 2005.

SALOMÃO Luis Felipe Disponível em: jun 2015  
<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI221467,101048->>. acesso em 22 de nov 2017.

TOALDO, Adriane Medianeira; OLIVEIRA, Fernanda Rech de. 2017. Disponível em: 29 nov 2017.  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10860&revista\\_c#\\_ftn9](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_c#_ftn9)>. Acesso em: 22 de nov 2017.